



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 978, DE 2018

Apensados: PDC nº 916/2018 e PDC nº 955/2018

Susta o art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Autor: Sen. OTTO ALENCAR PSD/BA

Relator: Dep. EDIO LOPES PL/RR

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe o intento de sustar os efeitos do art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que estabelece restrições à comercialização de etanol combustível pelo fornecedor.

Sustenta o Autor, nobre Senador Otto Alencar, que os produtores de etanol combustível somente podem comercializar esse produto no mercado interno para outro fornecedor cadastrado na ANP e para distribuidor autorizado pela ANP.

Ainda segundo o Autor, a eliminação das restrições à venda direta de etanol dos produtores para os postos revendedores de combustíveis

propiciará aumento da concorrência no mercado e, conseqüentemente, redução no preço do etanol para o consumidor final.

Encontram-se apensados à proposição principal os Projetos de Decreto Legislativo nºs 916 e 955, ambos de 2018, que também têm como objeto sustar o art. 6º da Resolução ANP nº 43, de 2009.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar que, este relator contou com inúmeras informações para elaboração deste texto e, principalmente, àquelas colhidas com a realização de audiência pública na Comissão de Minas e Energia, que debateu o tema e contou com a presença de diversos representantes do setor.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 978, 2018, visa sustar o artigo 6º da Resolução nº 43, de 2009, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que determina que um produtor de etanol só deve comercializar o produto com outro fornecedor registrado devidamente na ANP, com um distribuidor autorizado pela agência ou com o mercado externo.

A iniciativa do autor da proposta é louvável com o argumento de aumentar a concorrência no mercado de combustíveis e, conseqüentemente, diminuir o preço final para o consumidor. De fato, nesta ótica, se as usinas produtoras de etanol puderem vender diretamente para os postos de combustíveis, eliminando a intermediação das distribuidoras, o preço poderá ficar mais baixo para o consumidor. Indicam a possibilidade de ampliação da concorrência.

Antes de apresentar os argumentos, vale ressaltar que a atual legislação não proíbe a venda direta das usinas para os postos. Caso tenham interesse, basta que as usinas interessadas procurem os órgãos reguladores e competentes, e efetuem os procedimentos necessários para abrirem suas próprias distribuidoras.

Entendemos que ao considerar a análise regulatória, que são necessários ajustes visando a adoção da medida. Parte dos entraves são superáveis. Mas, por outro lado, outras modificações trazem questionamentos quanto à real eficiência e os benefícios aos consumidores, além da questão que envolve a tributação aplicada.

O mercado é sensível às novas regulamentações e isto pode comprometer forças competitivas e amparar ineficiências. Esse argumento, portanto, limita as reduções de preços conforme defende o autor do projeto e, conseqüentemente, também melhorias na qualidade do produto.

O controle de qualidade existente junto às distribuidoras é vasto e realizado com eficiência, são várias normativas e exigências. No caso da venda direta, não há como garantir o devido acompanhamento. Há a necessidade de garantir a segurança ao consumidor no produto final ofertado.

Temos conhecimento de vários trabalhos, relatórios e outras iniciativas, que tem como finalidade o aperfeiçoamento regulatório na indústria de combustíveis. Apoiamos a necessidade deste aprimoramento e avanço na regulação do mercado no setor, em que pese medidas consoantes com as normativas vigentes.

Outro fator importante que envolve o tema é a questão da tributação. Os impactos tributários poderão ensejar distorções e comprometer a arrecadação dos impostos a nível federal e estadual.

Haveria uma necessidade de monofasia tributária para que a venda direta pela usina ocorra com isonomia tributária em comparação com as demais alternativas de comercialização do etanol.

Seria condição necessária, por exemplo, a concentração da arrecadação das contribuições para PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) na produção.

Os recolhimentos das contribuições dos produtores e dos distribuidores de etanol teriam que ocorrer em apenas um dos dois, que seria o produtor. Há ainda questionamentos quanto à arrecadação do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), visto que os estados também deverão adequar suas legislações.

E há vários outros exemplos de situações tributárias que se sobrepõem e que necessitam de adequações para a real aplicabilidade da iniciativa da venda direta de etanol. Sendo assim, em curto prazo, entendemos que o assunto deve ser mais aprofundado ou simplificado com a Reforma Tributária.

Acreditamos na possibilidade de se chegar numa proposta que atenda à todos, sem implicar em perda de arrecadação, já que atualmente toda a cadeia é tributada: à quem produz, quem faz a distribuição e quem comercializa nos postos de combustível.

Outra questão importante e abordada durante as discussões do projeto, é se de fato, com a autorização da venda direta, o produto final será vendido ou não a um preço inferior à praticada no mercado em regiões distantes de usinas produtoras de etanol.

O que é notório, é que em localidades próximas às usinas, o combustível comercializado seria vantajoso economicamente. No mesmo argumento, aqueles postos distantes não poderiam vender o produto por um preço semelhante. Questionamos também a efetividade do barateamento do frete logístico. Hoje, um mesmo veículo direcionado da distribuidora transporta não somente o etanol, mas também outros combustíveis, e no caso da venda direta, o veículo deslocado da usina produtora levaria apenas o etanol aos postos de combustíveis.

Durante as tratativas e na audiência pública realizada, foram apresentados dados que no país existem cerca de 41 mil postos e que apenas 0,2% estão próximos às usinas. A produção do etanol concentra-se em duas grandes regiões no Brasil, a Centro-Sul, nos estados de São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e a Norte-Nordeste, mais precisamente em Alagoas, Pernambuco e Paraíba.

A região Centro-Sul é responsável por cerca de 92% da produção total de etanol no país, quanto da área colhida de cana-de-açúcar. Daí a sua maior influência sobre o preço do produto.

Nessa situação, o que se observa é que as regiões produtoras seriam as mais beneficiadas e verifica-se, portanto, uma distorção econômica que prejudicaria muitos consumidores das regiões Norte e Sul.

Nesse mesmo contexto geográfico, é relevante citar também a questão da sazonalidade da produção. O período da safra e entressafra diferem entre as duas regiões: na Centro-Sul, as safras de cana-de-açúcar iniciam-se em abril/maio e terminam em novembro/dezembro. No Nordeste, o período da safra começa em setembro/outubro e termina em fevereiro/março.

Considerando o potencial de produção e armazenagem das regiões produtoras, a capacidade de suprir o mercado em períodos de entressafra não é o suficiente, e de longe, para atender o mercado. A região Nordeste, por exemplo, apesar de produtora, não tem capacidade de armazenagem para cobrir o grande período de entressafra, o que poderá ensejar em ineficiência do etanol na região.

Atualmente, as distribuidoras estão em todos os estados com estrutura adequada de armazenamento e logística, o que assegura a entrega a todas as regiões de forma eficiente, inclusive nas regiões produtoras de etanol.

Diante do que é abordado, no modelo atual existe insegurança, visto que dependemos de um combustível sujeito aos riscos de sazonalidade e clima de atividades agrícolas. Isso gera impactos diretos sobre o preço e possibilidade de oferta nas diferentes regiões do país.

Outro aspecto que fazemos referência envolve questões contratuais existentes entre postos de bandeira, que são a maioria no país, e as distribuidoras. As relações diretas destes postos com as usinas produtoras de etanol podem gerar conflitos de quebra de regras contratuais.

De modo geral, estes são os nossos argumentos. Cabe destacar que na elaboração deste texto, não entramos no mérito de discutir a venda direta do etanol como obrigatoriedade da sua ocorrência. Analisamos basicamente a sua aplicabilidade com as normativas existentes, com a tributação vigente e a situação atual de produção, armazenagem e logística.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 978, de 2018, e dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 916 e 955, ambos de 2018, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDIO LOPES PR/RR
Relator